



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

28/11/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

149/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

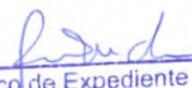
Data do Papel: 09 de novembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

VETO TOTAL 006/2018

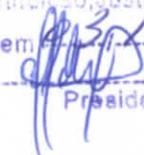
CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Veto Total, ao Autógrafo de Lei nº 063/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis e dá outras providências. (iniciativa Vereadores João Feitosa e Valdete Fernandes)

PROTOCOLO Nº 149
Data 22/11/18 08:30 Horas

Serviço de Expediente



Encaminho-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 22/11/18

Presidente

Fls. 02

Ofício nº. 086/2018-PL
VETO Nº 006/2018

Anápolis, 09 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.

Vereador Amilton Batista de Faria Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, ao Autógrafo de Lei nº 063/2018 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO E INTERNET, OU POR SUAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADAS, QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O Art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que diponham sobre:

(.....)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O Autógrafo de Lei nº 063/18, fere os incisos IV e V do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, pois dispõe sobre matéria tributária e orçamentária e sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Prefeito.

Também temos, de acordo com o Parecer nº 1.044/2018, emitido pelo Núcleo de Patrimônio Imobiliário nos autos do Processo Administrativo nº 70405/2018, que os serviços de telefonia, televisão e internet são considerados serviços de telecomunicações conforme dispõe o art. 6º, da Lei Federal nº 9.472/97:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

A competência para legislar sobre os serviços de telecomunicações está disposta na Constituição Federal, especificamente no art. 22, inciso IV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(.....)

IV – águas, energias, informática, telefomunicações e radiodifusão;

Desta forma, consideramos o Autógrafo de Lei nº 063/18, **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos o Autógrafo de Lei nº 063/18 em sua totalidade.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal



Nº 063/2018

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 063/18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO E INTERNET, OU POR SUAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADAS, QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet e suas empresas prestadoras de serviços terceirizados obrigadas a remover os cabos e a fiação aérea por elas instalados, quando em excesso e sem uso no Município de Anápolis.

§ 1º. Os munícipes poderão usar o Disque Prefeitura – 156, canal de comunicação da população com a Prefeitura de Anápolis para as reclamações e solicitações de providências de serviços, onde será supervisionado pela Divisão de Posturas do Município.

§ 2º. Uma vez notificadas pelo Poder Executivo Municipal, as empresas mencionadas no *caput* deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para a remoção dos cabos ou fiação aérea excedentes e sem uso ou para justificar a manutenção dos cabos ou fiação aérea no local.

Art. 2º. As empresas mencionadas no *caput* do artigo 1º desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação desta Lei, para a remoção dos cabos e fiação aérea atualmente existentes, que estejam em excesso e sem uso.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depois de notificada, a empresa não realizar a remoção de seus cabos ou fiação aérea, que estejam em excesso, sem uso ou arrebitados em solo.



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet e suas terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Anápolis, em desacordo com esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Amilton Batista de Faria Filho
= **Presidente** =

Maria Geli Sanches
= **Secretária** =



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fis. 08

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P35467f197454551a6c387a4e75248ccfK7522**

Tipo de Proposição: **Veto**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio: **09/11/2018**
17:34:23

Descrição: **VETO Nº 006/2018 - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE**
LEI Nº 063/2018

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito - prefeito





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jean Carlos

EM 07 / 02 / 19

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 149/18.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TELEVISÃO A CABO E INTERNET, OU POR SUAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADAS, QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto integral do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 063/2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis, e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

De acordo com o Parecer nº 1.044/2018, emitido pelo Núcleo de Patrimônio Imobiliário nos autos do Processo Administrativo nº 70405/2018, os serviços de telefonia, televisão e internet são considerados serviços de telecomunicações conforme dispõe o art. 6º, da Lei Federal nº 9.472/97:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.



Conforme é sabido, a competência para legislar sobre os serviços de telecomunicações está disposta na Constituição Federal, especificamente no art. 22, inciso IV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(.....)

IV – águas, energias, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sendo assim, o Município não pode versar sobre a matéria, pois, como mostrado, há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)



O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

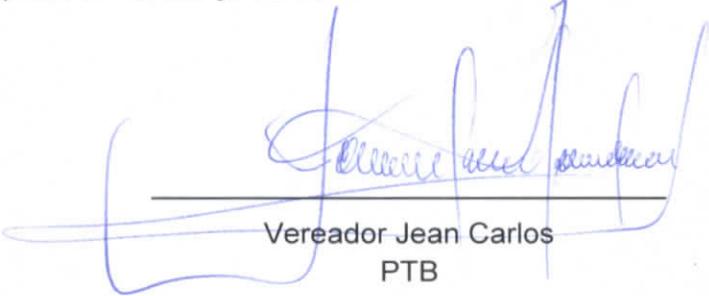
Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar proposição versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior), afinal a competência é do Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o voto deste Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 07 de março de 2019.


Vereador Jean Carlos
PTB